

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n. 08100301/2026

Espécie: Dispensa de Licitação n. 7/2026-0067

Interessado: Secretaria Municipal de Administração – SEAD

Assunto: AQUISIÇÃO DE COMENDAS PERSONALIZADAS DE PARTICIPAÇÃO, DESTINADAS À ENTREGA AOS PARTICIPANTES DA CORRIDA DO SERVIDOR – 2026, IDEALIZADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, COMO FORMA DE RECONHECIMENTO E VALORIZAÇÃO DA PARTICIPAR NO EVENTO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE MAQUINAS. ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. ANÁLISE DOS REQUISITOS DOS ARTS. 72 E 75 DA LEI Nº 14.133/2021. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PLANEJAMENTO, EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE, MOTIVAÇÃO E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO, DESDE QUE MANTIDAS AS CONDIÇÕES CONSTANTES DOS AUTOS.

I – OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de solicitação exarada da Comissão Permanente de Licitação do Município de Pau dos Ferros - RN, conforme requerimento da Secretária Municipal de Administração, acerca do processo de despesa destinado a **AQUISIÇÃO DE COMENDAS PERSONALIZADAS DE PARTICIPAÇÃO, DESTINADAS À ENTREGA AOS PARTICIPANTES DA CORRIDA DO SERVIDOR – 2026, IDEALIZADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, COMO FORMA DE RECONHECIMENTO E VALORIZAÇÃO DA PARTICIPAR NO EVENTO.**

Constam dos autos, dentre outros documentos, a abertura do processo administrativo, a solicitação da despesa formulada pela unidade requisitante, o Termo de Referência contendo a descrição detalhada do objeto e sua justificativa, pesquisa de mercado destinada à aferição da compatibilidade dos preços praticados, proposta

   [prefeituradepaudosferros](https://www.facebook.com/prefeituradepaudosferros)  www.paudosferros.rn.gov.br

Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros | CNPJ: 08.148.421/0001-76
Av. Getúlio Vargas, 1911. Centro. Pau dos Ferros/RN
Espaço editável para endereço e/ou telefone da secretaria/gabinete

comercial da empresa selecionada, demonstração da disponibilidade orçamentária, parecer técnico elaborado pela Comissão Permanente de Licitação, documentação relativa à habilitação da futura contratada e, por fim, despacho encaminhando os autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer quanto à legalidade da contratação.

Cumprir registrar que a presente manifestação possui natureza exclusivamente jurídica, restringindo-se ao exame da conformidade do procedimento com a legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021, não abrangendo aspectos técnicos relacionados à engenharia, critérios de conveniência administrativa, definição das especificações do objeto, formação do preço estimado ou avaliação da oportunidade da contratação, matérias cuja responsabilidade permanece atribuída aos setores técnicos competentes e à autoridade administrativa responsável pela contratação.

Essa limitação encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, segundo a qual o parecer jurídico destina-se ao controle preventivo de legalidade dos atos administrativos, não cabendo ao assessor jurídico substituir-se aos órgãos técnicos na análise de questões afetas à sua área de especialização, conforme assentado, entre outros, no Acórdão nº 1.492/2021 – Plenário.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

Preliminarmente, mister se faz ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demandas públicas, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Cumprir esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstrato”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. **Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.**

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a locação do serviço ora solicitado. Desta feita, como previsto na

 [prefeituradepaudosferros](https://www.facebook.com/prefeituradepaudosferros)  www.paudosferros.rn.gov.br

Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros | CNPJ: 08.148.421/0001-76
Av. Getúlio Vargas, 1911. Centro. Pau dos Ferros/RN
Espaço editável para endereço e/ou telefone da secretaria/gabinete

norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório. De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de procedimento licitatório, conforme se depreende do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 regulamentou as hipóteses de contratação direta, estabelecendo, em seu art. 75, os casos em que a licitação poderá ser dispensada, desde que presentes os requisitos legais e observadas as formalidades previstas para resguardar os princípios da Administração Pública.

No caso concreto, verifica-se que o objeto da contratação consiste na elaboração de projetos elétricos, emissão de ARTs, acompanhamento de aprovação junto aos órgãos competentes e demais atividades privativas de profissional habilitado em engenharia elétrica, caracterizando-se, portanto, como serviço comum de engenharia, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e não no inciso II, que se destina às contratações de outros serviços e compras.

Dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[..]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Dispõe o Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, que atualizou os valores estabelecidos acima que o valor limite para contratação por dispensa de licitação passará para R\$ 65.492,11.

Desta forma, compreende-se que a dispensa de licitação poderá ser realizada desde que a hipótese de contratação de bens ou serviços estejam previamente expressas nos incisos do artigo 75 da nova lei de licitações, situação em que é dispensável a deflagração de processo administrativo licitatório, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo.

Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Observa-se que o presente processo foi autorizado e justificado pela autoridade competente, que consta ainda termo de referência, estimativa de despesa e comprovação de que a empresa : **METAL ARTE INDUSTRIA DE MEDALHAS E TROFEUS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.691.129/0001-00, no total valor de R\$ 17.550,00 (dezesete mil, quinhentos e cinquenta reais)**, sendo esta, a escolha mais vantajosa para esta administração, conforme exposto no mapa comparativo de preços, anexo aos autos, além de ter demonstrado sua habilitação mediante a documentação solicitada, que o valor da aquisição encontra-se dentro dos limites legais, que há disponibilidade e compatibilidade orçamentária para a contratação e que o processo foi instruído por CPL devidamente nomeada, cumprindo, portanto, as exigências legais.

Verifica-se assim, estarem atendidas as exigências contidas no citado artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à razão da escolha do contratada e justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade.

No que tange a análise da minuta do contrato, verifico que a constante nos autos preenche todos os requisitos em consonância da Lei nº 14.133/21.

Diante do exposto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 especialmente em seus arts. 72 e 75, II, não vislumbramos óbice à contratação do objeto mediante dispensa de licitação.

 **prefeituradepaudosferros**  **www.paudosferros.rn.gov.br**

Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros | CNPJ: 08.148.421/0001-76
Av. Getúlio Vargas, 1911. Centro. Pau dos Ferros/RN
Espaço editável para endereço e/ou telefone da secretaria/gabinete

III – CONCLUSÃO



PREFEITURA DE
**PAU DOS
FERROS**
ASSESSORIA JURÍDICA

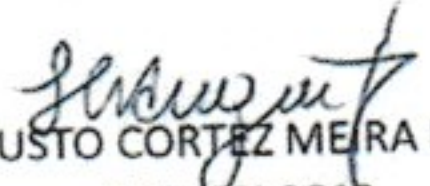


Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

Por oportuno, acrescento que a motivação, justificativas e demais dados técnicos são de inteira responsabilidade dos Gestores.

Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão final à autoridade competente.

Pau dos Ferros/RN, 19 de outubro de 2026.


FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS
OAB/RN 3640
e-mail: felipeacmm@hotmail.com

☎️ prefeituradepaudosferros 🌐 www.paudosferros.rn.gov.br

Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros | CNPJ: 08.148.421/0001-76
Av. Getúlio Vargas, 1911. Centro. Pau dos Ferros/RN
Espaço editável para endereço e/ou telefone da secretaria/gabinete